



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiniano Roberto e outro

Interessada: Rosa Alves de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02762/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1.478-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 22/23.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1.478-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Princesa Isabel/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade e que o feito foi assinado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Sidney Oliveira, quando a competência para tal procedimento era do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução desta Corte informaram que a Portaria n.º 006/2002 precisava ser tornada sem efeito e que a entidade securitária local deveria elaborar novo ato, com efeitos retroativos a 19 de fevereiro de 2002, formalizando, para tanto, processo específico com toda a documentação prevista no art. 5º da Resolução TC n.º 103/1998, inclusive laudo médico complementar e demonstrativo dos cálculos dos proventos.

Realizadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, fls. 25/26, 31/32 e 38/40, bem como do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da aludida Urbe, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 27/28, 33/34 e 38/40, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 43/44, pugnou, em suma, pela assinatura de lapso temporal ao Alcaide e ao gestor da entidade previdenciária local para a remessa da documentação reclamada pelos especialistas da unidade de instrução da Corte, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 45/46 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Com efeito, cabe destacar também que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, verifica-se que os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem as peças encartadas ao feito, solicitaram o envio de documentos e a adoção de providências por parte do Prefeito Municipal e do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB, contudo, as mencionadas autoridades, mesmo devidamente citadas, permaneceram silentes.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 22/23.

2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.